TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007749-34.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marcio Andre Ferraz
Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia e acesso à <u>internet</u>, bem como que em abril/2014 solicitou a alteração de endereço para que os serviços continuassem sendo oferecidos.

Alegou ainda que isso não sucedeu.

A ré em contestação não se pronunciou específica e concretamente sobre os fatos articulados pelo autor e em especial sobre os documentos por ele apresentados, a exemplo dos protocolos relativos aos inúmeros contatos ocorridos para a tentativa, sempre em vão, de resolução dos problemas postos.

Limitou-se a assentar que tomou as providências necessárias para a instalação dos serviços de telefonia e se isso não se implementou foi em razão da falta de medidas a cargo do autor.

Quanto aos serviços de acesso à <u>internet</u>, salientou a falta de condições técnicas para tanto.

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A ré, contudo, deixou de amealhar um indício que fosse para ao menos conferir verossimilhança ao que argumentou.

Os dados constantes de fl. 44 foram confeccionados unilateralmente e nenhum outro lhes deu suporte.

O autor de sua parte demonstrou satisfatoriamente que o imóvel para o qual se mudou tinha condições de receber os serviços aludidos (fls. 62/63) e, como se não bastasse, não se sabe por qual razão eles lhe foram disponibilizados apenas em 01/10/2014 (telefonia) e 07/10/2014 (acesso à internet), consoante se vê a fls. 125/127.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

A obrigação de fazer que se imputou à ré era pertinente na medida em que era seu dever colocar em funcionamento os serviços contratados pelo autor.

Ela, porém, já foi cumprida como noticiado pelo próprio autor (fl. 124), de sorte que quanto ao tema nada haverá a deliberar.

Já as indenizações postuladas são devidas.

Isso porque a ré cobrou do autor valores entre maio e julho por serviços que não foram prestados (repita-se que a instalação foi feita somente em outubro) e nesse contexto a devolução dos mesmos é de rigor como forma de evitar o inconcebível enriquecimento sem causa em detrimento dele.

Os danos morais do autor, outrossim, restaram

configurados.

O primeiro pedido para a regularização da situação foi feito em abril/2014, mas apenas em outubro seguinte isso teve vez.

Nesse espaço de tempo foram inúmeras as tentativas do autor em colocar fim à pendência, seja pelos diversos contatos havidos com a ré, seja pela procura à ANATEL, seja finalmente pelo acesso ao PROCON local.

Aliás, não se pode olvidar que nessa última instância a ré destacou como previsão do atendimento o dia 31/07 (fl. 25), mas somente dois meses depois cumpriu sua obrigação.

Isso à evidência provocou frustração de vulto ao autor, muito superior às inerentes à vida cotidiana, sobretudo porque ele necessitou socorrer-se de terceiros para o desempenho de suas atividades, como inclusive destacaram as testemunhas Cláudia do Amaral Razzino e Ana Luiza de Toledo Fornazari.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, o que faz configurar o dano moral passível de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, extrai-se dos autos que a decisão de fls. 26/27, item 1, impôs à ré o dever de regularizar a prestação dos serviços contratados pelo autor em três dias, sob pena de multa que contemplou.

A ré recebeu em 08 de agosto (sexta-feira) a correspondência a esse respeito (fl. 29), razão pela qual os três dias se expiraram em 13 de agosto (quarta-feira).

Assim, entre 14 de agosto e 06 de outubro a ré incorreu em mora, o que perfaz o total de 54 dias.

Ficou sujeita, assim, por sua desídia ao descumprir a referida decisão ao pagamento de R\$ 5.400,00.

Em consequência, o débito total da ré para com o autor é de R\$ 8.606,09 (R\$ 206,09 + R\$ 3.000,00 + R\$ 5.400,00).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.606,09, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA